



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849549/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
CNPJ:	03.503.612/0001-95
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARCELO DE AQUINO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GENERAL CARNEIRO
NÚMERO OS:	5598/2025
EQUIPE TÉCNICA:	JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	46
4. CONCLUSÃO	48
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	48



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CRFB, apresenta-se a análise da defesa do Sr. Marcelo de Aquino, Prefeito Municipal, anexada ao Ofício s/nº, de 07/10/2025, referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de General Carneiro, exercício financeiro de 2024, conforme alegações e documentos juntados ao Documento Digital nº 671037/2025.

Segue a manifestação da defesa e a sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, com a devida vênia, talvez por falhas de registro ou até por incorreção, apresentamos o ANEXO I que consta o saldo financeiro atualizado de 31 de dezembro de 2023, no montante de R\$: 32.033,95 (trinta e dois mil e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), sendo este saldo de aplicação



financeira já foi investido no primeiro quadrimestre subsequente onde foram realizados pagamentos que se utilizaram destes recursos, senão vejamos:

RECEITA REALIZADA PRIMEIRO QUADRIMESTRE 2024	SALDO FINANCEIRO EM DEZEMBRO DE 2023	
R\$ 1.390.961,20	R\$ 32.033,95	
RECEITA (a) + SALDO FINANCEIRO (b)	DESPESAS LIQUIDADAS DO 1º QUADRIMESTRE DE 2024	SALDO FINANCEIRO EM 30/04/2024
R\$ 1.422.995,15	R\$ 1.471.186,51	R\$ 40.038,75
RESULTADO		
R\$ 48.191,36		

Desta feita, resta evidente que o município complementou em R\$: 48.191,36 (quarenta e oito mil, cento e noventa e um reais e trinta e seis centavos) com recursos próprios no primeiro quadrimestre, atendendo assim ao disposto na Lei 14.113/2020.

Conforme se depreende Excelência, não estamos falando em malversação de recursos públicos, tampouco em desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb, conforme já mencionamos anteriormente essa era uma prática recorrente do município visando preservar o equilíbrio das contas do município.

Ressalta-se que não houve dolo, ao contrário, o que restou demonstrado foi zelo com a coisa pública e desconhecimento da legislação, por se tratar de matéria de interpretação recente, cuja aplicação prática ainda não havia sido consolidada por esse Respeitoso Pretório de Contas.

Desse modo apesar da Lei Federal nº 14.113/2020 ter sido aprovada no exercício de 2020, salientamos que o disposto no § 3º do artigo 25 da referida lei só passou a ser exigido por esse Egrégio, após a inserção na classificação de irregularidades constante da Decisão Normativa nº 10/2025 aprovada na sessão plenária de 11/03/2025, assim trazemos à baila o disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), transscrito a seguir:



"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

(Grifei)

Conforme já exposto, não houve prejuízo à Administração Pública Municipal, sendo certo que o ato em questão não decorreu de dolo, mas de desconhecimento da norma aplicável, sobretudo por não ter sido anteriormente classificado como irregularidade em exercícios anteriores.

Nessa esteira, excepcionalmente para o julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2024, solicitamos que seja alterado a classificação da irregularidade pela equipe técnica ou pelo relator nos termos dos §§ 2º d 3º do artigo 3º ou pelo disposto no artigo 4º respectivamente, transcritos a seguir:

Art. 3º Na apresentação dos relatórios, as equipes técnicas apontarão as irregularidades, quando detectadas, classificando-as quanto à sua natureza, conforme estabelecido na Cartilha de Classificação de Irregularidades (6^a edição), em “gravíssima (A)”, “grave (B)” ou “moderada (C)”

§ 1º As equipes técnicas devem classificar as



irregularidades relacionadas na cartilha com a natureza “a classificar”, em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, considerando a gravidade dos fatos.

§ 2º As equipes técnicas podem alterar a classificação prévia da natureza definida na cartilha para uma irregularidade, desde que fundamentada, ajustando o texto e o código da gravidade no relatório.

§ 3º Para a redefinição da classificação quanto à gravidade das irregularidades, as equipes técnicas devem avaliar o nível da gravidade dos ilícitos ou das inconformidades apuradas, a existência de dano ao erário ou dano para administração pública, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, a materialidade envolvida e a relevância dos fatos.

(...)

Art. 4º O Relator ou Revisor poderá alterar a natureza das irregularidades apontadas nos relatórios das equipes técnicas, fazendo constar em seu voto ou decisão, os fundamentos que embasam a reclassificação.

“Grifo nosso”

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal a reclassificação do presente apontamento de GRAVISSIMA para RECOMENDAÇÃO, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, reconhecendo-se o compromisso da gestão municipal com a conformidade contábil, o aperfeiçoamento dos controles internos e a integridade das informações prestadas ao controle externo.”

Análise da Defesa:

O gestor alega que houve falha de registros ou até mesmo incorreção e afirma que o saldo financeiro atualizado de 31 de dezembro de



2023 reporta ao valor de R\$ 32.033,95 e que este saldo foi totalmente investido no primeiro quadrimestre. Encaminhou o saldo para comprovação - Documento Externo nº 671037/2025; págs. 40 e 41.

Argumenta ainda que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb e que restou demonstrado zelo com a coisa pública e desconhecimento da legislação, por se tratar de matéria de interpretação recente, cuja aplicação prática ainda não havia sido consolidada. Solicita que a irregularidade seja transformada em recomendação.

Após análise da documentação, com relação às transferências do Fundeb, verifica-se que foram liquidadas despesas no primeiro quadrimestre de 2024 no valor de R\$ 1.471.186,51 em contrapartida às receitas realizadas no primeiro quadrimestre somadas ao saldo financeiro de 2023 (R\$ 1.422.995,15), restando evidente que o saldo do exercício de 2023 foi totalmente utilizado e que o Município complementou com recursos próprios o valor de R\$ 48.191,36 no primeiro quadrimestre de 2024.

Considera-se sanada a irregularidade com sugestão para o Conselheiro Relator que determine ao atual Gestor para implementar procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao Fundeb.

Resultado da Análise: SANADO

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Inicialmente apresentamos o Cálculo de Limite de Repasse do Duodécimo para a Câmara Municipal anexado ao Relatório das Contas Anuais de Governo de 2.024, onde se baseia nas Receitas Arrecadadas no Exercício de 2.023:

Discordamos da equipe técnica, o gestor apresenta o ANEXO II contendo a planilha para formação da receita conforme o art. 29-A da CF/1988, utilizados para formação do valor de repasse financeiro em forma de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Como o r. Relator e os demais pares da Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso bem sabe, que compõem a base de cálculo para o duodécimo, é a receita efetivamente realizada no exercício anterior em encontro com o artigo 29-A da CF/1988, conforme acórdão nº 543/2006 desta Egrégia Corte de Contas em 12/04/2006 DOE.

Ora, o valor repassado ao longo dos 12 meses do ano de 2024, foi de R\$: 2.564.000,00 (dois milhões e quinhentos e sessenta e quatro mil reais), perfazendo a média de R\$: 213.666,67 (duzentos e treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), enquanto a planilha do ANEXO II comprova que o valor máximo de 7% (sete por cento) poderia chegar até o valor global de R\$: 2.567.390,24 (dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) dando em média limite de repasse mensal de até R\$ 213,949,19 (duzentos e treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

Sendo assim, houve repasse de 99,87% (noventa e nove vírgula oitenta e sete por cento) do limite de 7%, totalizando 6,99% das receitas conforme o Art. 29-A da CF/1988 atendendo ao acórdão nº 543/2006 do TCE /MT, não ultrapassando assim o limite constitucional.



CÁLCULO DE REPASSE DO DUODÉCIMO 2024 - PMGC			
RECEITA - IMPOSTOS E TRANSF.	VALOR ANO ANTERIOR	DED. DUODÉCIMO	
IPTU	R\$ 62.583,74	R\$ 4.380,86	
IRRF	R\$ 33.038,25	R\$ 2.312,68	
ITBI	R\$ 4.759.064,35	R\$ 333.134,50	
ISSQN	R\$ 697.569,41	R\$ 48.829,86	
TAXAS	R\$ -	R\$ -	
FPM	R\$ 11.383.162,69	R\$ 796.821,39	
FPM 1% JULHO	R\$ 489.381,03	R\$ 34.256,67	
FPM 1% DEZEMBRO	R\$ 487.949,71	R\$ 34.156,48	
COTA-PARTE ITR	R\$ 2.486.997,06	R\$ 174.089,79	
COTA-PARTE IPVA	R\$ 497.591,78	R\$ 34.831,42	
COTA-PARTE ICMS	R\$ 15.607.218,76	R\$ 1.092.505,31	
CIDE	R\$ 3.422,02	R\$ 239,54	
OUTROS IMPOSTOS ^{**}	R\$ 169.024,62	R\$ 11.831,72	
TOTALIZADORES	R\$ 36.677.003,42	R\$ 2.567.390,24	
TOTAL DO REPASSE - CONFERÊNCIA			R\$ 2.567.390,24
VALOR MENSAL PARA 2024 = 7%			R\$ 213.949,19

^{**} OUTROS IMPOSTOS se refere a impostos onde a lançadora digitou na ficha de "Outros Impostos - Fonte 500" os valores de impostos recebidos no departamento de tributos conforme preconiza o art. 277 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de contas, os atos processuais não serão invalidados por meras falhas formais quando atingirem sua finalidade.

Diante do exposto através do ANEXO II, dos quais comprovam que o limite foi efetivamente de 99,87% (noventa e nove vírgula oitenta e sete por cento) do limite máximo, requer que seja sanada a irregularidade."

Análise da Defesa:



Informa o defendente que a composição da base de cálculo para o duodécimo é a receita efetivamente realizada no exercício anterior em encontro com o artigo 29-A da CF/1988, conforme acórdão nº 543/2006 deste TCE. E que o valor repassado no exercício de 2024 correspondeu a R\$ 2.564.000,00, comprovando o valor máximo de repasse (7%), conforme planilha encaminhada em anexo. Elaborou um quadro para demonstração do valor efetivamente repassado.

Ao comparar o quadro elaborado pela defesa e o constante do relatório técnico preliminar (Documento Externo nº 655306/2025, pág. 243), verifica-se que o único valor divergente se refere a Outros Impostos (R\$ 169.024,62), cuja nomenclatura não aparece no Quadro: 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF).

O gestor alega que OUTROS IMPOSTOS "se referem a impostos onde a lançadoria digitou na ficha de Outros Impostos - Fonte 500 os valores de impostos recebidos no departamento de tributos conforme preconiza o art. 277 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de contas, os atos processuais não serão invalidados por meras falhas formais quando atingirem sua finalidade."

Considerando o valor de "Outros Impostos", os repasses ao Poder Legislativo atingiram o percentual de 6,99%, de acordo, portanto, com o art. 29-A da Constituição, sanando a presente irregularidade.

Sugere-se, entretanto, ao Conselheiro Relator que determine ao gestor que o setor de contabilidade efetue os lançamentos de tributos fidedignamente de forma a assegurar que a base para cálculo do duodécimo seja confiável.

Resultado da Análise: SANADO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).



3.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, a ausência de registros contábeis referentes à apropriação mensal das provisões trabalhistas (férias e décimo terceiro salário) não decorreu de intenção dolosa ou de tentativa de fraude, mas sim de falha de procedimento interno, ligada à interpretação equivocada da obrigatoriedade imposta pela Portaria STJ nº 548/2015. Trata-se, portanto, de irregularidade meramente formal, sem má-fé ou obtenção de vantagem ilícita por parte da gestão.

Primeiramente, é fundamental destacar o compromisso desta gestão com a probidade administrativa, a transparência fiscal e a fiel observância às normas de contabilidade pública. O não registro das apropriações de férias e 13º salário, apontado na análise técnica, não decorreu de dolo, má-fé ou intenção de omitir passivos, mas sim de uma limitação técnica operacional do sistema contábil anteriormente utilizado.

A falha não foi humana, por negligência do setor de RH. A falha residiu na inadequação da ferramenta tecnológica para a complexidade exigida pelas normas. O antigo sistema não possuía o módulo de gestão de pessoal integrado ao módulo de contabilidade de forma a gerar os lançamentos de provisão de forma automática, precisa e mensal.

Ciente das limitações, a gestão municipal, em um claro ato de boa-fé e diligência, deu início a um processo de licitação e implantação de um novo sistema de gestão integrada. Esta decisão foi tomada justamente para sanar as deficiências e colocar o município em total conformidade com a NBC TSP 11, a Portaria STN nº 548/2015 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



O novo sistema, que entrou em operação em 2025, possui funcionalidades avançadas que automatizam o cálculo das provisões de férias e décimo terceiro. Isso permite que o setor de Recursos Humanos e a Contabilidade trabalhem de forma integrada, garantindo que os lançamentos contábeis sejam realizados mensalmente, de forma tempestiva e exata, em estrita observância ao princípio da competência.

Diante do exposto, e em razão da comprovação da adequação do sistema contábil, da boa-fé da gestão e da efetiva adoção de medidas corretivas, que já estão em pleno funcionamento desde janeiro de 2025, requer-se o afastamento da irregularidade.

A falha, de natureza estritamente operacional e de sistema, já foi corrigida. Julgar as contas como irregulares por um apontamento que já foi sanado seria desconsiderar o esforço da gestão em promover a conformidade e a transparência.

Embora a Portaria determine a apropriação mensal das provisões, a não realização desse lançamento não comprometeu a veracidade das contas, tampouco ocultou obrigações da Administração

A falha, portanto, não trouxe prejuízo efetivo ao erário.

TCU – Acórdão 1168/2025 – Plenário

EMENTA

“...Trata de alegação de que apresentação de declaração falsa, mas sem dolo ou intenção de fraudar, pode afastar sanção ou mitigar responsabilidade..”

A jurisprudência do STJ e do TCU é firme no sentido de que irregularidades formais em matéria contábil, quando não causam dano ao erário, não ensejam responsabilização grave. A responsabilização exige demonstração de dolo, culpa grave ou efetivo prejuízo, o que não se verifica no presente caso.



Dante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade."

Análise da Defesa:

Alega o defendant que "é fundamental destacar o compromisso desta gestão com a probidade administrativa, a transparência fiscal e a fiel observância às normas de contabilidade pública." E que a ausência de registro das apropriações de férias e 13º salário não decorreu de dolo, má-fé ou intenção de omitir passivos, mas sim de uma limitação técnica operacional do sistema contábil anteriormente utilizado. Informa que a gestão municipal deu início a um processo de licitação e implantação de um novo sistema de gestão integrada, que entrou em operação em 2025 e possui funcionalidades avançadas que automatizam o cálculo das provisões de férias e décimo terceiro, garantindo que os lançamentos contábeis sejam realizados mensalmente, de forma tempestiva e exata, em estrita observância ao princípio da competência.

As alegações de automatização do cálculo das provisões de férias, décimo terceiro e seus lançamentos contábeis, como bem-informado pela defesa, se referem ao exercício de 2025, cujas contas de governo serão alvo de análise somente em 2026.

Para o exercício em questão, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, como no tópico anterior, reiteramos que se trata, de irregularidade meramente formal, sem má-fé ou obtenção de vantagem ilícita por parte da gestão.

A jurisprudência do STJ e do TCU é firme no sentido de que irregularidades formais em matéria contábil, quando não causam dano ao erário, não ensejam responsabilização grave. A responsabilização exige demonstração de dolo, culpa grave ou efetivo prejuízo, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, registramos que há impossibilidade de correção por parte deste defensor referente ao apontamento, tendo em vista o ano de 2024 se tratar do último ano de gestão conforme informado ao ilustríssimo conselheiro relator em nossa introdução.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade."

Análise da Defesa:

O defensor alega que se trata de irregularidade meramente formal, que não enseja responsabilização grave e que não há possibilidade de correção, visto se tratar do último ano de gestão.

Insta destacar que inconsistências causam prejuízos à credibilidade das demonstrações contábeis, visto que deixam de retratar fielmente a situação patrimonial, financeira e/ou orçamentária, podendo ocasionar riscos nas tomadas de decisões e o comprometimento da transparência dificulta o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.

Pelo exposto, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).



5.1) *Existência de parcelas não pagas dos Acordos de Parcelamentos nº 141 e nº 363, ambos de 2013, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2024, contrariando os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"No que se refere aos apontamentos em destaque, que mencionam a inadimplência no repasse dos acordo de parcelamentos nº 141 e 363, por parte do Município, cumpre esclarecer que a gestão reconhece a ocorrência da situação no período apontado, entretanto informa que a totalidade do débito referente a esses acordos já foi devidamente quitada.

Contudo, tal apontamento não condiz com a realidade fática e documental, uma vez que não há atraso nos pagamentos dos referidos parcelamentos, estando todos devidamente quitados dentro dos prazos estabelecidos nos respectivos acordos firmados junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e/ou à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, conforme o caso.

Os acordos de parcelamentos nº 141 e nº 363 foram reparcelados, portanto o acordo vigente é o nº 782 e encontram-se plenamente regulares, sendo os pagamentos realizados pontualmente, conforme demonstram os comprovantes de pagamento anexados, bem como o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP.

Importante destacar que o ente federativo mantém o compromisso com a adimplência das obrigações previdenciárias, observando rigorosamente os prazos e condições estabelecidos nos instrumentos legais de parcelamento, em conformidade com o disposto nos arts. 5º e 6º da Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis.

Diante disso, requer-se, o reconhecimento da inexistência de atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários normais e/ou suplementares, a exclusão do apontamento referente a suposto descumprimento das obrigações previdenciárias, em razão da plena regularidade comprovada.

Logo, podemos verificar que, os valores em aberto, referentes os acordos foram devidamente repassadas pela Prefeitura Municipal de General Carneiro, conforme demonstrado no quadro abaixo, bem como comprovantes de pagamento anexados a esta defesa:"



Extrato Conta Corrente Ag. 0571-1 - C/C 146.145-5 - Fundo Municipal de Previd. dez/24			
Data	Histórico	Crédito	Débito
01/09/2024	SALDO ANTERIOR	RS 1.010.489,78	
01/09/2024	TARIFA DO/TELEFÔNICO		RS 957.736,49
01/09/2024	PAGAMENTO CÂMARA 09/2024	RS 12.711,39	RS 1.009.234,98
01/09/2024	PÔTO APOSENTADORES POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PREFEITURA REF. 09/2024 (DESENHO INDIVIDUALIZADO)	RS 3.124,92	RS 1.009.234,98
01/09/2024	TARIFA DO/TELEFÔNICO		RS 1.009.222,98
01/09/2024	PÔTO FASE 1 AMENTO ACORDO 0071/2017 FABRILA N° 99 REF 09/2024	RS 38.016,40	RS 1.027.449,78
01/09/2024	ADMARAN		RS 1.027.449,78
		RS 1.027.449,78	RS 1.027.449,78

Extrato Conta Corrente Ag. 0571-1 - C/C 146.145-5 - Fundo Municipal de Previd. dez/24			
Data	Histórico	Crédito	Débito
01/09/2024	SALDO ANTERIOR	RS 325.440,74	
01/09/2024	CONTRIBUINTE AVA/REF/2024	RS 6.454,11	RS 316.795,63
01/09/2024	TARIFA DO/TELEFÔNICO	RS 12.000,00	RS 316.795,63
01/09/2024	CONTRIBUINTE BRAS/REF/2024	RS 2.000,00	RS 316.795,63
01/10/2024	CONTRIBUINTE VICO/REF/2024	RS 4.001,25	RS 305.892,35
01/10/2024	TARIFA DO/TELEFÔNICO	RS 12.000,00	RS 305.892,35
01/10/2024	TARIFA DO/TELEFÔNICO		RS 305.880,33
01/10/2024	PÔTO PARCELAMENTO ACORDO 0071/2017 FABRILA N° 99 REF 10/2024	RS 16.100,58	RS 322.080,91
01/10/2024	0067 CÂMARA 09/2024	RS 10.200,00	RS 322.080,91
		RS 322.080,91	RS 322.080,91

Extrato Conta Corrente Ag. 0571-1 - C/C 146.145-5 - Fundo Municipal de Previd. dez/24			
Data	Histórico	Crédito	Débito
01/10/2024	SALDO ANTERIOR	RS 361.277,80	
01/11/2024	PÔTO PARCELAMENTO ACORDO 0071/2017 FABRILA N° 99 REF 11/2024	RS 18.361,27	RS 320.599,57
01/11/2024	0067 CÂMARA 09/2024	RS 23.794,49	RS 334.276,41
		RS 334.276,41	RS 334.276,41

Extrato Conta Corrente Ag. 0571-1 - C/C 146.145-5 - Fundo Municipal de Previd. dez/24			
Data	Histórico	Crédito	Débito
01/12/2024	SALDO ANTERIOR	RS 364.538,17	
01/12/2024	CONTRIBUINTE AVA/REF/2024	RS 8.295,90	RS 360.242,27
01/12/2024	TARIFA DO/TELEFÔNICO	RS 12.000,00	RS 360.242,27
01/12/2024	PÔTO PARCELAMENTO ACORDO 0071/2017 FABRILA N° 99 REF 12/2024	RS 18.516,99	RS 378.759,25
01/12/2024	CONTRIBUINTE VICO/REF/2024	RS 3.649,82	RS 375.138,43
		RS 375.138,43	RS 375.138,43

Análise da Defesa:

Informa o manifestante que os acordos de parcelamentos nº 141 e nº 363 foram reparcelados e que o acordo vigente é o nº 782, que se encontra plenamente regular, com os pagamentos realizados pontualmente e encaminhou os comprovantes de pagamento anexados, bem como o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP para evidenciação.

Em consulta ao sistema CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>), na data de 16/10/2025, verificou-se o seguinte acerca do Acordo de Parcelamento nº 782 /2017 (oriundo da repactuação dos acordos de parcelamentos nº 141/2013 e nº 363 /2013):

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)								
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 16/10/2025								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PRC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
031	20/03/2020	10.607,85	37,03	3.928,09	94,77	13.775,71	212,16	28.523,81
032	20/04/2020	10.668,29	36,93	3.939,80	92,85	13.563,61	213,37	28.385,07
033	20/05/2020	10.688,93	37,36	3.993,38	90,94	13.352,09	213,78	28.248,18
034	20/06/2020	10.701,45	37,88	4.053,71	89,05	13.139,47	214,03	28.108,66
035	20/07/2020	10.782,19	37,53	4.046,56	87,17	12.926,22	215,64	27.970,61
036	20/08/2020	10.875,96	37,03	4.027,37	85,32	12.715,52	217,52	27.836,37
037	20/09/2020	10.956,24	36,70	4.020,94	83,49	12.504,45	219,12	27.700,75
038	20/10/2020	11.081,58	35,84	3.971,64	81,67	12.293,96	221,63	27.568,81
039	20/11/2020	11.232,63	34,68	3.895,48	79,87	12.082,82	224,65	27.435,58



040	20/12/2020	11.389,60	33,49	3.814,38	78,09	11.872,79	227,79	27.304,56
097	20/09/2025	20.202,51	0,48	96,97	1,00	202,99	404,05	20.906,52
TOTAIS:		129.187,23		39.788,32		128.429,63	2.583,74	299.988,92

Observa-se, no demonstrativo anterior, que as parcelas referentes ao exercício de 2024, objeto das presentes contas, se encontram devidamente pagas.

Diante do exposto, fica sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 1.411.948,45 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 540 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, como no ITEM 3.1 do relatório técnico em comento, reiteramos as alegações de que não restaram prejudicados os índices, nem houveram danos ao erário tendo em vista a não utilização dos recursos ora apontados, senão vejamos.

Conforme pode ser averiguado pelo ANEXO III no exercício de 2024, houve arrecadação de R\$: 4.402.524,84 (quatro milhões, quatrocentos e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) na fonte 540 – FUNDEB, ainda no mesmo anexo há de se observar que houve investimento na mesma fonte no montante de R\$: 4.929.012,93 (quatro milhões, novecentos e vinte e nove mil e doze reais e noventa e três centavos) onde em tese daria uma diferença de -R\$ 526.488,09 (quinhentos e vinte e seis mil,



quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos), justificados pelo decreto nº 37, juntado ao ANEXO III.

Ressalta-se que em razão de promessas do Governo Federal de envio de complementação emergencial em razão de cobrir as despesas que estavam superiores à receita da fonte 540, o gestor optou por antecipar-se aprovando projeto de lei para que em caso oportuno e concretizado, estariam os dispositivos legais atendidos para a execução da despesa.

Ademais, em se tratando da fonte 701, apuração do excesso de arrecadação possui natureza estritamente estimativa e prospectiva, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64. A legislação não exige a prévia realização do recurso no momento da abertura do crédito, mas sim a projeção técnica de seu ingresso futuro, com base nos elementos de execução já verificados no exercício.

No caso dos atos praticados com base em informações oficiais as aberturas de créditos foram instruídas com relatórios e demonstrativos produzidos pelos órgãos técnicos de contabilidade e finanças, que atestaram a existência de excesso de arrecadação nas referidas fontes. Dessa forma, o gestor pautou-se em documentos oficiais, não havendo dolo, má-fé ou desídia administrativa.

A eventual não materialização integral das receitas previstas decorreu de fatores externos e imprevisíveis à administração, relacionados à dinâmica econômica e tributária. Trata-se de risco inerente ao processo orçamentário, não configurando irregularidade de natureza dolosa ou gravosa, mas mera frustração de expectativa de receita, hipótese reconhecida pela doutrina e jurisprudência como distinta de desvio ou uso indevido de recursos.

Ainda que não tenha se confirmado o excesso de arrecadação projetado, não há comprovação de que os créditos abertos tenham causado prejuízo concreto ao erário. Os recursos foram aplicados em ações e serviços de interesse público, dentro das finalidades orçamentárias estabelecidas em lei, inexistindo desvio de finalidade ou malversação.



O gestor adotou providências compatíveis com as informações técnicas disponíveis à época, atuando em conformidade com os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Não se pode imputar responsabilidade pessoal por variações posteriores de receita que escapam ao seu controle direto.

Ora a fonte referida tratava-se exclusivamente de promessas de emendas e promessas de convênios onde sua grande maioria não se concretizou, podendo o Excelentíssimo relator averiguar no apenso ao ANEXO III sobre a fonte 701 onde temos a despesa e a receita para a fonte especificada.

Verifica-se portanto em seguida que não houve dolo, onde, além das receitas demonstradas, ainda tivemos leis que autorizaram transpor saldo financeiro do exercício anterior da fonte especificada para o exercício de 2024 conforme página 12 a 15 do ANEXO III.

Por fim excelência, houve anulação para contrapartida em ficha específica, conforme pode ser averiguado na página 16 do ANEXO III.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade."

Análise da Defesa:

Alega o defensor que a "legislação não exige a prévia realização do recurso no momento da abertura do crédito, mas sim a projeção técnica de seu ingresso futuro, com base nos elementos de execução já verificados no exercício."

Contudo, vale destacar que o gestor tem o dever de monitorar as receitas e reavaliar continuamente a projeção de excesso de arrecadação utilizada para abertura dos créditos. Caso a projeção das receitas se mostrar irreal, deve ser realizada imediatamente a limitação do empenho das despesas vinculadas a esse crédito, de forma a manter o equilíbrio, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Portanto, a irregularidade não decorreu do fato em si (a não materialização das receitas), mas da falha do gestor em planejar realisticamente ou em agir prontamente para corrigir o desequilíbrio quando a frustração se tornou factível.

Mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

7.1) Autorização pela *Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares com especificações genéricas e importâncias ilimitadas, em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, a LOA através do seu sexto artigo, autorizou desta forma, tendo em vista a compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ora, a citada Lei autorizou tais suplementações mantendo a compatibilidade com os artigos 39 e 40 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Nº 1.192/2023 que definiu os limites, regramentos e ordenação das suplementações:

Art. 39 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e suas atualizações.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, podendo ser remanejado de uma fonte para outra por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal). Sendo prevista na ordem de 40% (quarenta por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

Art. 40 - Durante a execução orçamentária de 2024, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 (art. 167, I da Constituição Federal).



Portanto Excelentíssimo conselheiro relator, requer o gestor que seja sanada a irregularidade."

Análise da Defesa:

O defendente alega que a autorização com definição de percentual, objeto deste apontamento, consta do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Importa salientar que quando a Lei de Diretrizes Orçamentárias define um percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, o Poder Legislativo cumpriu seu papel de controle prévio, estabelecendo o teto de gastos que o Executivo pode remanejar por decreto. Os créditos suplementares abertos dentro desse limite percentual não precisam de uma nova lei de autorização, sendo abertos por decreto executivo (Art. 42 da Lei nº 4.320/64), desde que haja a indicação da fonte de recurso e a exposição justificativa (Art. 43 da Lei 4.320/64).

Após análise da Lei nº 1.192/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024 do Município de General Carneiro, opta-se por sanar o presente apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) *A atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: O Município de General Carneiro, em resposta à notificação que aponta a incompatibilidade da alíquota de custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com a



avaliação atuarial de 2024, vem esclarecer o encadeamento dos fatos e as providências adotadas. Em 26 de maio de 2023, a Lei Municipal nº 1179/2023 foi devidamente promulgada, estabelecendo o plano de custeio do GENERAL-PREVI em conformidade com a avaliação atuarial então vigente. Posteriormente, em cumprimento às diretrizes da Portaria MTP nº 1.467/2022, uma reavaliação atuarial foi elaborada para o exercício de 2024, indicando a necessidade de recalibragem das alíquotas para o custeio suplementar, visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Contudo, o Projeto de Lei que visava internalizar as recomendações dessa reavaliação atuarial de 2024 não obteve a necessária aprovação do Poder Legislativo Municipal no tempo hábil, configurando uma lacuna legislativa temporária.

Não obstante, a Administração Municipal, em demonstração de seu compromisso com a regularidade previdenciária, promoveu a aprovação da Lei Municipal nº 1.289/2025, que, ao instituir um novo plano de custeio, retificou a situação e alinhou as alíquotas de custeio suplementar às necessidades atuariais atualizadas, superando a inconsistência identificada. Desta forma, a irregularidade apontada, decorrente de um processo legislativo e não de inação da gestão, foi integralmente sanada."

Análise da Defesa:

A defesa informa que "o Projeto de Lei que visava internalizar as recomendações dessa reavaliação atuarial de 2024 não obteve a necessária aprovação do Poder Legislativo Municipal no tempo hábil, configurando uma lacuna legislativa temporária, mas que promoveu a aprovação da Lei Municipal nº 1.289/2025, instituindo um novo plano de custeio, retificando a situação e alinhando as alíquotas de custeio suplementar.

A Lei Municipal nº 1.289/2025 em seu artigo 2º homologou o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março de 2025 e definiu a alíquota para custeio suplementar do RPPS em 27,88% para o exercício de 2025.

Em consulta ao relatório da reavaliação atuarial, data focal 31/12/2024 (Processo nº 1849549/2024 - Documento Externo nº 621567/2025, pág. 66), objeto da homologação pela Lei nº 1.289/2025, verifica-se que o parecer



atuarial definiu em 27,88% a contribuição do Município no que se refere ao Custo Especial/Suplementar.

Observa-se, portanto, que a atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.

Fica sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"O Município de General Carneiro, em atenção à notificação referente à não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (DVPC) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o exercício de 2024, apresenta os seguintes esclarecimentos técnicos.

O DVPC, conforme preconizado pelo Art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e detalhado no Anexo VI, Seção XI, Art. 49, é um documento de caráter declaratório que avalia a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo. Sua elaboração e apresentação estão intrinsecamente vinculadas à existência de um plano de custeio formalmente instituído por lei, que reflete a avaliação atuarial mais recente.



Conforme já exposto em defesa anterior (referente à notificação LB99 RPPS_GRAVE_99), a reavaliação atuarial de 2024 para o GENERAL-PREVI, embora elaborada e indicativa de ajustes nas alíquotas de custeio suplementar, não resultou na aprovação legislativa de um novo plano de custeio no exercício de 2024. O Projeto de Lei correspondente, que visava internalizar as recomendações atuariais, não foi sancionado dentro do prazo hábil para o referido exercício.

Diante da ausência de um plano de custeio legalmente aprovado e vigente para 2024, que incorporasse as atualizações da reavaliação atuarial daquele ano, a formalização e disponibilização de um DVPC que atestasse a viabilidade de um plano ainda não consolidado legislativamente apresentava-se como uma inconsistência metodológica. O DVPC, por sua natureza, deve demonstrar a viabilidade de um plano de custeio vigente e aprovado.

Entretanto, o Município reitera seu compromisso com a conformidade e o equilíbrio atuarial. Em 2025, a Lei Municipal nº 1.289/2025 foi promulgada, aprovando um novo plano de custeio para o GENERAL-PREVI, que incorpora as necessidades atuariais atualizadas, inclusive aquelas identificadas na reavaliação de 2024. Com a aprovação desta nova legislação, o Município está em processo de elaboração e disponibilização do DVPC correspondente, garantindo a plena aderência aos normativos do TCE-MT e da Secretaria de Previdência.

Assim, a não disponibilização do DVPC para o exercício de 2024 foi uma consequência direta do atraso na aprovação legislativa do plano de custeio atualizado, situação que foi prontamente corrigida pela Administração Municipal no exercício subsequente, demonstrando a intenção e a efetividade das medidas corretivas."

Análise da Defesa:

A defesa alega que, conforme exposto anteriormente, a reavaliação atuarial de 2024 para o GENERAL-PREVI, embora elaborada e indicativa de ajustes nas alíquotas de custeio suplementar, não resultou na aprovação legislativa de um novo plano de custeio no exercício de 2024 e que diante da ausência de um plano de custeio legalmente aprovado e vigente para 2024, que



incorporasse as atualizações da reavaliação atuarial daquele ano, a formalização e a disponibilização de um Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio que atestasse a viabilidade de um plano ainda não consolidado legislativamente apresentava-se como uma inconsistência metodológica.

Quando o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) apresenta mais obrigações futuras do que recursos disponíveis (déficit atuarial), a Avaliação Atuarial deve estabelecer um Plano de Amortização para cobrir esse passivo. Tal plano, que representa o parcelamento do déficit, deve ser instituído por meio de lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo do ente federativo.

O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é um documento técnico, de natureza atuarial e fiscal, que comprova a sustentabilidade e a capacidade de pagamento do plano de custeio do RPPS — o qual abrange tanto as contribuições quanto o plano de amortização do déficit. Esse demonstrativo deve ser elaborado e divulgado previamente ao envio do projeto de lei referente ao Plano de Amortização (ou ao Plano de Custeio) pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

O demonstrativo verifica, principalmente, se o aumento das despesas com pessoal projetadas para o Ente (em decorrência da contribuição adicional para cobrir o déficit) não ultrapassa os limites de gasto com pessoal estabelecidos na LRF.

Em suma, o referido demonstrativo comprova se o Plano de Custeio e amortização do déficit é realmente viável e não levará à insustentabilidade financeira do Ente.

Isto posto, a argumentação apresentada pela defesa não se sustenta e, portanto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).



10.1) Apresentação de nível crítico de Transparência Pública, no exercício de 2024.

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

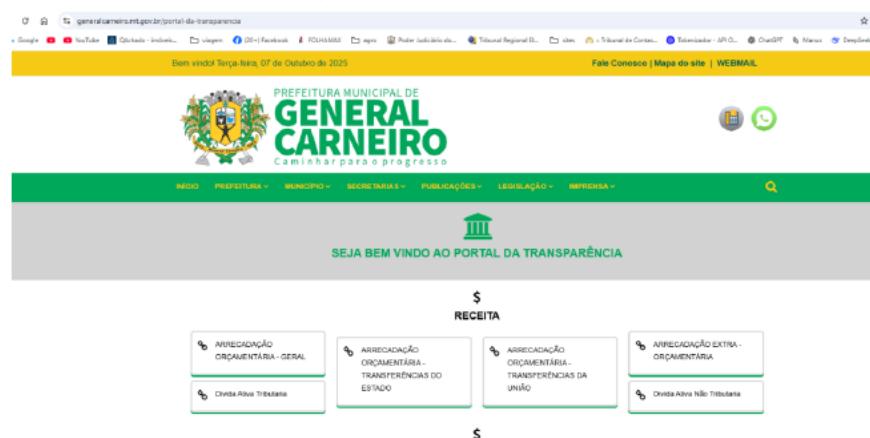
Manifestação da Defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, o Município passou por diversas atualizações de dados e reconhecemos as dificuldades por ser um Município de Porte Pequeno, mesmo assim, trabalhamos incansavelmente ao longo do exercício, publicando os atos em diário oficial, dando publicidade em jornais de grande circulação e até enviando para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no local de publicação as prestações de contas.



Além disso, o portal da transparência conta com as publicações em tempo real dos dados consolidados.

<https://www.generalcarneiro.mt.gov.br/portal-da-transparencia>





Reconhecemos as dificuldades e também as falhas e em específico após analisarmos os dados no resta solicitar ao nobre conselheiro relator, que em razão proporcionalidade, reconsidere a irregularidade, tornando-a em recomendação, onde firmamos o compromisso em orientar no que for necessário a nova gestão quanto ao preenchimento dos dados."

Análise da Defesa:

O defendente reconhece as dificuldades e as falhas e solicita que a irregularidade seja reconsiderada e transformada em recomendação.

Preliminarmente, importa destacar que a transparéncia é um pilar fundamental para a boa governança e para o fortalecimento da democracia no setor público. Trata-se da obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar, de forma clara, acessível e tempestiva, todas as informações relativas às suas ações, finanças, processos e decisões. A transparéncia é condição indispesável para a prestação de contas e para a responsabilização dos gestores, assegurando o direito do cidadão à informação, consagrado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Além disso, reforça o princípio de que os recursos públicos pertencem à sociedade, cabendo aos administradores demonstrar, de maneira aberta e verificável, a correta aplicação desses recursos e a legitimidade de suas decisões.

A irregularidade em questão foi alvo de recomendação no Parecer Prévio nº 59/2024 - PP, oriundo das contas de governo do exercício de 2023 (Processo nº 53.741-1/2023). Verifica-se, portanto, que a irregularidade é reincidente e não houve qualquer tentativa do Ente em corrigir a falha apontada anteriormente.

Diante do exposto, mantém-se a impropriedade.

Resultado da Análise: MANTIDO



11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desacordo o art. 49 da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelência, no dia 03 de fevereiro de 2025 foi publicado o edital de contas anuais no Jornal Eletrônico AMM, conforme pode ser averiguado pelo Excelentíssimo conselheiro relator no ANEXO IV onde comprovamos a disponibilização.

Além disto, houve também publicação em mural e cópia disponível para a população tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo.

Desta feita, requer o gestor que seja sanada a irregularidade."

Análise da Defesa:

Após análise da documentação apresentada, fica sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

11.2) Não divulgação da Lei Orçamentária de 2024 no Portal Transparência do Município. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, data máxima vênia consta no portal da transparência todos os anexos da Lei Orçamentária Anual:

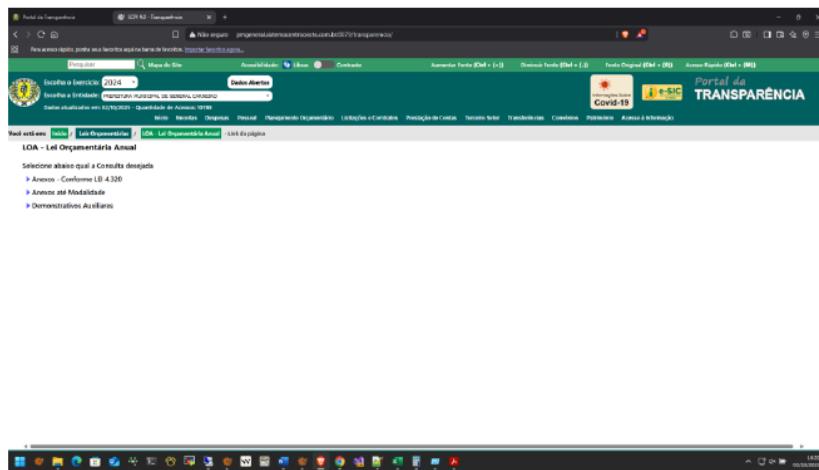


Figura 1 - acesso ao portal da transparência onde contém os anexos em 02 de outubro de 2025

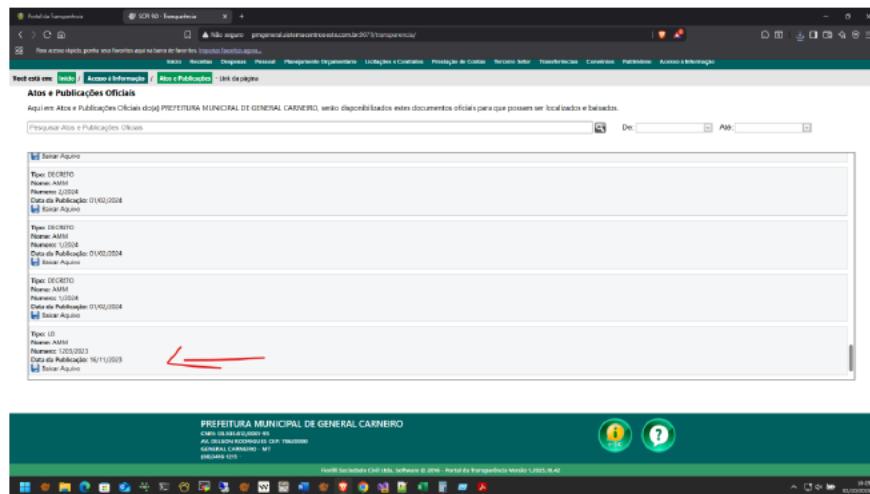


Figura 2 Publicação da Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2024 – acesso em 02/10/2025

Análise da Defesa:

Após análise da documentação apresentada, fica sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

11.3) *Não divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 no Portal Transparência do Município. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*



Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa:Excelentíssimo conselheiro relator, da mesma feita, consta as publicações no portal da transparência conforme a figura a seguir:

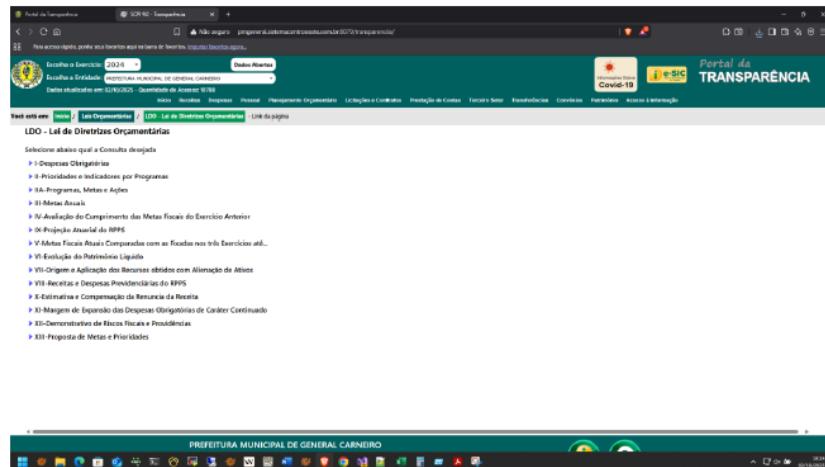


Figura 3 - Acesso aos anexos da LDO para o Exercício de 2024 - Acesso em 02/10/2025

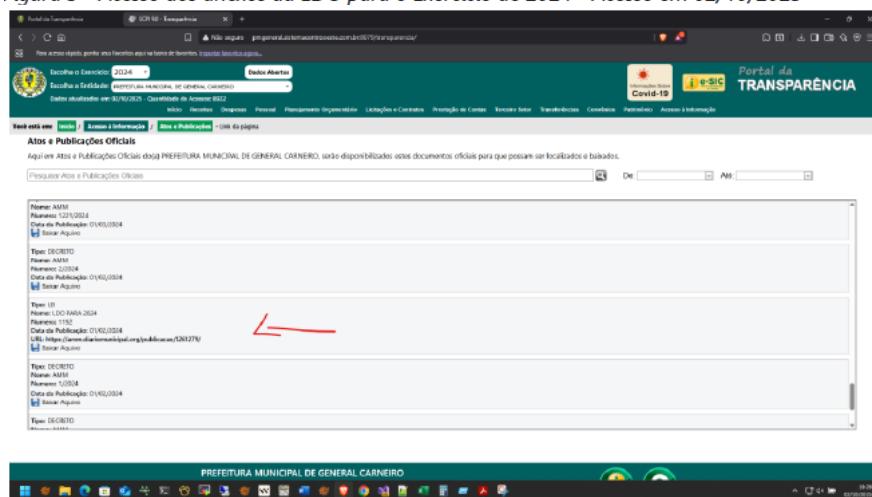


Figura 4 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024 - Acesso em 02/10/2025

Portanto Excelentíssimo conselheiro relator, requer o gestor que seja sanada a irregularidade."

Análise da Defesa:



Após análise da documentação apresentada, fica sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Não publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Excelentíssimo conselheiro relator, além dos anexos da Figura 4 desta peça que se encontra no portal da transparência, reconhecemos que por incorreção ou relapso dos servidores responsáveis pela publicação, não foi realizada a publicação dos anexos em jornal, somente em rede sociais do município.

No entanto, nas peças orçamentárias enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em carga específica foram enviados todos os anexos.

Entendemos a gravidade do fato, porém fora do controle deste antigo gestor quanto a realizar a correção com errata mesmo que intempestiva por 2024 ser o último ano de mandato, requeremos que o Excelentíssimo conselheiro relator, que ao considerar o princípio proporcionalidade e razoabilidade, conceda a este gestor a conversão da irregularidade em recomendação, reafirmando nossa boa-fé pública quanto a transparência."

Análise da Defesa:

O gestor admite que a falha ocorreu, entende a gravidade do fato, mas solicita que seja transformada em recomendação.



Vale ressaltar que a LDO é fundamental para guiar a elaboração e a execução do Orçamento Anual. Ela deve ser acompanhada de anexos detalhados que materializam a transparência e o planejamento exigidos pela LRF (Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais). A não publicação em veículo oficial impede que esses documentos, essenciais para o controle social e a fiscalização, cheguem ao conhecimento público, ferindo o princípio da publicidade, caracterizando um claro sinal de fragilidade institucional e de desrespeito à legislação de finanças públicas, prejudicando o controle e a responsabilidade na gestão fiscal.

Sendo assim, fica mantido o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Razão da Manifestação de Defesa: Como se observa, sobre questões relacionadas a regularização de carreira e vencimentos dos ACS e ACE. Portanto, a defesa apresenta abaixo, justificativas e alegações consolidadas, para ambos os itens.

Destaca-se inicialmente, que somente em meados do exercício 2024, é que o município de General Carneiro conseguiu concluir, junto ao TCE-MT, a conclusão do processo de Certificação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias de nosso município.



**Contudo desde 2024 os ACS E ACE JÁ RECEBEM
INSALUBRIDADE:**

AMM-MT

Disponível na edição de 17 de Novembro de 2023

Mato Grosso

Prefeitura Municipal de General Carneiro

LEI N° 1.202/2023

17 de Novembro de 2023

LEI N° 1.202/2023 DE 16 DE Novembro DE 2023

"DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES SANITÁRIOS E AGENTES COMBATE DE ENDEMIAS DE GENERAL CARNEIRO-MT"

Sr. MARCELO DE AQUINO, Prefeito de General Carneiro, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art.1º De acordo com a Lei Federal n. 13342, de 03 de outubro de 2016 e por emenda constitucional nº 120 em seu art. 198, § 10 e por meio de decisão normativa nº7/2023 proferida recentemente pela mesa técnica do tribunal constante no artigo 4º da referida decisão, é devido ao Agente Comunitário de Saúde, ao Agente sanitário e ao Agente combate de endemias, em atividade no município de General Carneiro-MT o pagamento do adicional de insalubridade, enquanto permanecer a exposição a agentes insalubres.

Art.2º O Agente Comunitário de Saúde, ao Agente sanitário e os agentes combate de endemias afastado das atividades, por motivo de férias, licença-saúde de até seis meses e licença maternidade fará jus ao adicional de insalubridade.

Art.3º O adicional de insalubridade constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art.4º - Ao Agente Comunitário de Saúde, ao Agente sanitário e ao agente combate de endemias será devido o adicional de insalubridade correspondente a 20% do salário base, a partir de fevereiro de 2024.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.



Recibo de Pagamento de Salário

Mês
12/2024
Folha Mensal

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO				
Endereço: RUA JOÃO PONCE DE ARRUDA, 55 CENTRO				
Cidade/UF: GENERAL CARNEIRO-MT				
CNPJ: 03.503.612/0001-95				
Divisão: 020003 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO				
Subdivisão: 003003 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE				
Unidade: 030304 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COMISSONADO				
Cargo: 0088 - AGENTE SANITÁRIO				
Vínculo: 04 - Contrato Prazo Detérminado (CLT)				
Local Trab.: 002010 - SAÚDE				
Matrícula: 1729-24 Nome: JARLIBSON CAIRO MORAES DE REZENDE PIS: 13416584030 Admissão: 07/02/2024 Ref. Sal.: 0724 C.B.O.: 515105				
Código Descrição Referência Vencimentos Descontos				
001 SALARIO BASE 30.000 1.412,00 0,00				
012 INSALUBRIDADE 20% 1.00 282,40 0,00				
919 PREVIDENCIA - INSS 7,75 0,00 131,31				
	Total de Vencimentos: 1.694,40	Total de Descontos: 131,31		
		Valor Líquido: 1.563,09		
Salário Base: 1.412,00	Base Previdência: 1.00	Base FGTS: 0,00	Valor do FGTS: 0,00	Base PRF: 1.694,40

Recibo de Pagamento de Salário

Mês/Ano
12/2024

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Endereço: RUA JOÃO PONCE DE ARRUDA, 55, EM FRENTE A PRAÇA CENTRO
Cidade/UF: GENERAL CARNEIRO-MT
CNPJ: 03.503.612/0001-95
Matrícula: 3503-1 Nome: ADRIANO FERRARI LIMA Admissão: 04/03/2024 Cargo: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Cód. Descrição Referência Vencimentos Descontos

ENCONTRADA NESTE RECIBO
Folheto



001 SALARIO BASE	30.000	2.824,00
012 INSALUBRIDADE 20%	1.00	364,00
040 INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL	1.00	2.118,00
919 PREVIDENCIA - INSS	9.01	
920 IRRF - SALARIO	15.00	315,47
		31.06

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANTE LIGADA DEVO

Assinatura do Faz

Data

		Total de Vencimentos	Total de Descontos
		5.506,00	304,53
	Valor Líquido	5.121,27	
Salário Base	Base Previdência	Base FGTS	FGTS do Mês
2.824,00	3.300,00	0,00	0,00
			Base IRRF
			3.300,00

Ou seja o município vem cumprindo fielmente o ordenamento legal instituído por este R. Tribunal de Contas, que se requer o saneamento do presente apontamento."

Análise da Defesa:

A defesa apresenta a Lei nº 1.202/2023 que dispõe sobre o adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias.

Após análise da referida lei, verifica-se que, em seu artigo 4º, o adicional de insalubridade corresponde a 20% do salário base dos agentes.

A Decisão Normativa nº7/2023 - PP, definiu que os gestores deverão regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades cento), dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo primordial a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a saber:

Art. 4º

(...) Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP para regulamentar por meio de lei específica o valor



do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, **sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (o original não contém grifo)

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.202/2023 estabeleceu o mesmo percentual de insalubridade (20%) sem considerar os graus das atividades dos agentes, visto que não foram emitidos laudos técnicos por profissional habilitado para classificá-los em máximo, médio ou mínimo, conforme exigência contida na Decisão Normativa nº7/2023 - PP.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

13.2) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: O achado de auditoria aponta como irregularidade a “ausência” de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de



benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

*Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PES-SOAL.
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS.
DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E*



ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120 /2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.

3. Aos ACS e ACE, independente-mente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio da lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vistos, relatados e discutindo os autos do Processo nº 15.741-4/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhado o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte com o Parecer 925/2023 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a presente consulta, formulada por Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de



Sorriso, uma vez preenchidos os pressupostos de adminissibilidade previstos nos artigos 222 e 23 da Resolução 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e, II) no mérito aprovar a proposta de ementa de resolução e responder o consulente que: 1. não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006; 2. em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica; 3. aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferiro a 2(dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022; e, 4. em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissionais habilitados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento dos Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral ALISSON CARVALHO ALENCAR.



Publique-se

Sala das Sessões, 28 de março de 2023

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR Procurador-geral de Contas

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120 /2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais."

Análise da Defesa:

Alega o gestor que a última avaliação atuarial considera todos os servidores do município, inclusive os ACS e ACE, mas afirma que não estaria obrigado a regulamentar as determinações previstas na EC nº 120/2022 pois aguarda a regulamentação da União e que a RC nº 04/2012 exige inclusão da atividade realizada pelos ACS e ACE na Norma Regulamentadora nº 15 (Ministério do Trabalho).

No âmbito do controle externo, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT determinou que os gestores municipais encaminhassem, até 31/12 /2023, projeto de lei para criação das carreiras de ACS e ACE, prevendo expressamente sua inclusão no regime estatutário e, quando existente, no RPPS.



Tal providência constitui condição indispensável para, em momento posterior, viabilizar a inserção dos parâmetros da aposentadoria especial nos cálculos atuariais, consoante dispõe a própria Decisão Normativa:

Art. 6º Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício.

(...)

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo

atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Insta destacar que enquanto não houver lei local disciplinando a matéria, mostra-se inviável a inclusão dessa previsão nos estudos atuariais, uma vez que o equilíbrio financeiro e atuarial pressupõe a definição de parâmetros objetivos, inexistentes sem a norma regulamentadora.

E, considerando, portanto, a ausência de encaminhamento do projeto de lei, no prazo fixado pela Decisão Normativa nº 07/2023 e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, caracterizando descumprimento de obrigação normativa expressamente estabelecida por este Tribunal, opta-se pela manutenção da irregularidade e sugere-se, ainda, que o Conselheiro Relator expeça a seguinte determinação:

Determinar que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em



observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

Resultado da Análise: MANTIDO

14) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

14.1) *Inexistência de ato formal de criação da Ouvidoria, no âmbito da entidade pública, em desacordo com Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"A defesa faz constar, que diversas providencias estão sendo tomadas pela gestão do ex Prefeito Marcelo Aquino na busca de solucionar as falhas relacionadas ao funcionamento adequado da Ouvidoria Municipal.





Em tempo, informamos que NÃO foi realizado Concurso Público para cargo / vaga de Ouvidor Público em virtude do período eleitoral a época e hoje encontra-se em andamento nova reforma administrativa que dará andamento a regularização deste item.

Por fim, informamos que, embora existisse a ausência de regulamento e definição específica de ouvidor, a Prefeitura Municipal implantou sistema automatizado e “on-line” para recebimento de demandas de Ouvidoria, o qual encontra-se em pleno funcionamento, sendo gerenciado pelo Gabinete do Prefeito, como vejamos:



Fonte / LINK: <https://qws-sistemas.com.br/ouvintoria.pm.generalcarneiro>

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realizados, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a presente ouvidoria, sendo por certo que nos próximos dias será empossado o servidor público de carreira ao cargo de ouvidor.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação,



tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1^a Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inocorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas."

Análise da Defesa:

O gestor alega que não foi realizado concurso público, por se tratar de ano eleitoral e que, embora inexista regulamento e a definição específica de



ouvidor, a Prefeitura Municipal implantou sistema automatizado e "on-line" para recebimento de demandas de Ouvidoria, solicitando, ainda, que a irregularidade seja transformada em recomendação.

A Lei nº 13.460/2017, conhecida como o Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos, estabelece as normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública, em todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). A Nota Técnica nº 02/2021 deste Tribunal firmou os seguintes posicionamentos acerca da lei em questão:

a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando: I - as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15; II - a publicação de quadro geral dos serviços públicos prestados, com periodicidade /atualização mínima anual, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados; III - a publicação da Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo, as seguintes informações: serviços oferecidos; requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; principais etapas para o processamento do serviço; previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; forma de prestação do serviço; locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço (art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.460/2017). A "Carta de Serviços ao Usuário" deverá detalhar, ainda, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento



nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo necessária atualização periódica e permanente divulgação em sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017); IV- a avaliação continuada do serviços prestados, mediante a instituição de pesquisa de satisfação a ser realizada, no mínimo, anualmente (art. 23, caput e § 1º), devendo o resultado da avaliação ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, nos termos do art. 23, § 2º.

A ausência de formalização das atribuições da Ouvidoria e a inexistência da figura do Ouvidor e da Carta de Serviços concretizam, portanto, grave descumprimento das exigências contidas na Lei nº 13.460/2017, regulamentadas pela Nota Técnica nº 02/2021 deste Tribunal.

Sendo assim, fica mantido o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações /determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1. faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (item 5.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
2. que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial (item 7.1.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);



3. adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008 /2024 (item 7.1.2 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
4. adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
5. adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (item 7.2.2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
6. recomenda-se que sejam realizados investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios e que sejam implementadas medidas de mitigação, tais como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida (item 9.2.2 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
7. recomenda-se que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos (item 11.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
8. implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 13.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
9. recomende à área de planejamento da Prefeitura para que avaliem a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal nº 14.164/2021 (item 13.2 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);



10. implementar procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao Fundeb (item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO);
11. que o setor de contabilidade efetue os lançamentos de tributos fidedignamente de forma a assegurar que a base para cálculo do duodécimo seja confiável - art. 168, CF/1988 (item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO);
12. determinar que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social (item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO).

4. CONCLUSÃO

De todo exposto, considerando as alegações apresentadas na manifestação de defesa pelo Prefeito Municipal, Sr. MARCELO DE AQUINO, Prefeito do Município de GENERAL CARNEIRO, exercício de 2024, apresenta-se o resultado da análise realizada e a situação atualizada das irregularidades listadas no Relatório Técnico Preliminar:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31 /12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) SANADO



2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) SANADO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



6.1) *Abertura de R\$ 1.411.948,45 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 540 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

7.1) SANADO

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

8.1) SANADO

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) *Apresentação de nível crítico de Transparência Pública, no exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) SANADO

11.2) SANADO

11.3) SANADO

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) *Não publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13.2) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).



14.1) *Inexistência de ato formal de criação da Ouvidoria, no âmbito da entidade pública, em desacordo com Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA